



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 483/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
138ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/07/2013
PROCESSO Nº: 1/2837/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201108466
AUTUANTE: MOISÉS RODRIGUES LIMA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA VALDIRENE BEZERRA VIDAL ME
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES DE SAÍDA. 1. Processo Administrativo julgado **parcialmente procedente** em virtude da redução da base de cálculo. Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa autuada, sob a acusação de a mesma ter deixado de emitir notas fiscais de vendas, durante o exercício de 2009, referente a vendas comprovadas por operadoras de cartão de crédito/débito. 2. Dispositivos Infringidos: Art. 127, I, Art. 169, I, Art. 174, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, *b*, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Decisão em sintonia com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, no período de 01/2009 A 12/2009, deixou de emitir documento fiscal em operação ou prestação acobertada or nota fiscal modelo 1 ou 1º e/ou série D e cupom fiscal. No relato da infração o Agente Fiscal alega:

Após levantamento realizado junto aos livros fiscais constatamos que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais referente a vendas com cartão de crédito/débito no período de 2009.

- Período da Infração: 01/2009 a 12/2009.
- Crédito Tributário:
 - Base de cálculo: R\$ 84.576,55 (oitenta e quatro ml quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos);
 - Principal: R\$ 14.378,01 (catorze mil trezentos e setenta e oito reais e um centavo)
 - Multa: R\$ 25.372,96 (vinte e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).
- Dispositivos Infringidos: Art. 127, Art. 169, Art. 174, art. 177, todos do Dec. nº 24.569/97.
- Penalidade: Art. 123, III, *b* da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante esclarece que analisando as informações prestadas pelas administradoras de cartão e as operações declaradas pelo contribuinte na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, foram constatadas divergências nas operações, a saber, falta de emissão de documentos fiscais das vendas por meio de crédito/débito - TEF, e as vendas escrituradas nos Livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Instruem os Autos: AI nº 2011.08466-5 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/06); Ordem de Serviço 2011.15036 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização 2011.11889 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 09); Planilha (fls. 10); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.07409 (fls. 11); Termo de Revelia (fls. 12).

O atuado apresentou impugnação tempestiva, arguindo essencialmente:

- O fisco enganou-se ao emitir o auto de Infração em tela;



- A contribuinte emitiu todas as notas fiscais referentes ao cartão de crédito;
- Quando intimado pela SEFAZ encaminhou imediatamente os comprovantes através da Internet todos os documentos requeridos;
- O fisco deve, portanto, levar em consideração a boa fé da contribuinte que possui meios idôneos para comprovar sua índole ilibada;
- A contribuinte requer o afastamento da autuação.

A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de um equívoco na base de cálculo, a saber:

- Em consulta ao Relatório Resumo das Operações com cartões de crédito/débitos, fls. 23 e 24 do Processo, verifica-se que a venda por cartão do mês de novembro foi de R\$ 6.030,00 e não de R\$ 5.378,00;
- Em consulta ao Sistema DIEF e em análise à planilha, fls. 10, verifica-se que em setembro o contribuinte declarou o total de saídas de R\$ 45,00 e tal valor não foi excluído do valor de vendas de cartão de crédito/débito. Assim, o saldo deveria ser de R\$ 6.877,20 e não R\$ 6.922,20, como considerado pelo fiscal.

Ressalta-se que quando proferiu sua decisão a nobre Julgadora grafou erroneamente a **procedência** e não **parcial procedência**, o que foi posteriormente corrigido através de Despacho.

A empresa autuada apresenta Recurso Voluntário alegando que:

- A multa que lhe foi imputada e descabida, já que emitiu nota fiscal série Dem todas as suas vendas, além do que retificou as DIEF com as informações corretas;
- O ICMS foi pago de maneira e prazo legal, estando regularizada sua situação fiscal no exercício fiscalizado;
- Defende a aplicação do Art. 155, §2º, VII, a, e VIII da Constituição Federal.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 391/2012, que foi integralmente adotado pelo nobre Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negou-lhes provimento a fim de confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de a mesma ter deixado de emitir notas fiscais de vendas, durante o exercício de 2009, referente a vendas comprovadas por operadoras de cartão de crédito/débito.

Foram eleitos como infringidos os Artigos 127, 169, 174, todos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade inserta no Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Analisando os Autos constata-se que a metodologia adotada pelo agente fiscal não deixa dúvida quanto a infração denunciada na exordial, uma vez que as saídas declaradas nas DIEF deveriam ser, no mínimo, iguais as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito. Uma vez que as vendas realizadas via cartão de crédito superam as vendas declaradas pelo contribuinte nas DIEF, claro fica que a diferença entre ambas representa o valor das operações de saída sem emissão de documento fiscal.

A empresa alega em seu Recurso que emitiu os documentos fiscais de todas as suas vendas, todavia nenhuma prova foi trazida aos Autos que comprove tal alegação. Quanto ao argumento de que o ICMS devido corresponde à diferencial de alíquotas é totalmente descabido, já que tal modalidade de imposto só é cabível nas vendas interestaduais ou aquisição de material de consumo.

Acato totalmente as correções na base de cálculo efetuadas pela nobre Julgadora Singular.

Uma vez que a empresa deixou de atender à Legislação Tributária, cjos artigos foram eleitos como infringidos, fica comprovada a infração imputada sujeitando-o à penalidade inserta nos Art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, a fim de confirmar para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos este voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo: R\$ 84.531,55
Principal (17%): R\$ 14.370,36
Multa (30%): R\$ 25.359,46
Total: R\$ 39.729,82



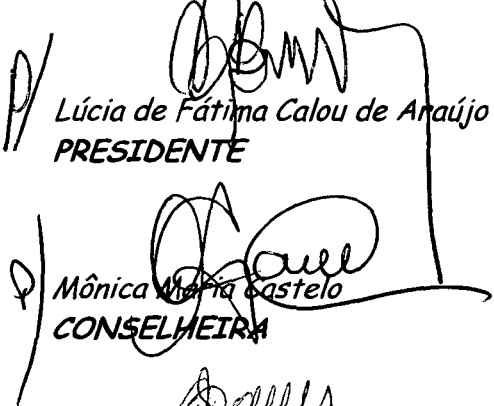
É como voto.

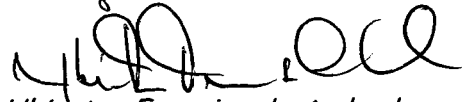
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **MARIA VALDIRENE BEZERRA VIDAL ME**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de agosto de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO